



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007285/2001-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO FINSOCIAL
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, de modo que devem ser aplicadas as regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional - CTN

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 10 a 15, lavrado pela DEINF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 107.385,43, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1992 a 03/1992, e aos juros de mora calculados até 31/05/2001.

2. A autoridade fiscal informa, à fl. 11 que o valor do crédito tributário foi apurado com base nos valores fornecidos pela sociedade e identificados com os valores informados na declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ano-base 1992.

2.1 O crédito tributário apurado foi constituído através do presente Auto de Infração, com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 91.0119335-0 em trâmite na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

3. Os dispositivos legais infringidos foram descritos à fl.11 do auto de infração:

Art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. No que se refere ao juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam da folha 14.

4. Cientificada em 25/06/2001 (fl. 15), a interessada, inconformada, apresentou, em 25/07/2001, a impugnação de fls. 22/33, na qual:

4.1 Preliminarmente alega que:

4.1.1 A impugnação é tempestiva, com base no disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72;

4.1.2 Decorreu o prazo de decadência para o fisco proceder ao lançamento em face do disposto no art. 173 do Código Tributário;

4.2 No mérito alega que:

4.2.1 Não cabe a incidência de juros de mora sobre o montante devido, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, em vista do depósito da montante integral efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 91.119335-0, tendo sido levantados apenas 75% do montante depositado, permanecendo o valor bastante para o pagamento do Finsocial à alíquota de 0,5%; e

4.2.2 A partir do momento em que foi efetivado o depósito judicial, fica obstada a incidência dos juros de mora, sendo a remuneração do valor depositado paga pela instituição financeira depositária e não pelo impugnante.

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ – 4ª Turma, por meio do Acórdão 11.778, de 10/03/2006, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o Finsocial é de dez anos, contados da data fixada para o seu recolhimento.

JUROS MORATÓRIOS — INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO — LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.

O Recurso Voluntário reiterou os argumentos da Impugnação.

O julgamento do processo no Carf foi convertido em diligência, por meio do Acórdão 3201-00.020, de 26/03/2009, para que a Receita Federal informasse a data de ciência da decisão recorrida, porque o Aviso de Recebimento - AR constante dos autos fora dirigido a outro contribuinte. A Resolução determina ainda que as partes sejam intimadas para manifestação.

À fl. 197 a Derat/RJ informa que o AR foi extraviado. As partes não foram intimadas.

À fl. 207 consta Despacho de Saneamento, subscrito pelo Presidente da 3ª Seção, Rodrigo da Costa Pôssas, para que se dispense a intimação do contribuinte, porque, não conseguindo a administração provar a data de ciência, resta considerar o Recurso Voluntário como tempestivo, sem necessidade de intimação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

Em vista do que foi relatado, considero o recurso tempestivo. Não havendo outros óbices, deve ser conhecido.

A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam a decadência em 10 anos, para contribuições sociais tais como o Finsocial.

Resulta, desse modo, que o prazo decadencial é aquele previsto no Código Tributário Nacional. O art. 150, §4º, prevê o prazo de 5 anos contados do fato gerador,

enquanto o art. 173, I, estabelece o prazo de 5 anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 973.733/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que *“o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

Tal decisão é vinculante para as Turmas do Carf, consoante art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 23/06/2001 (fl. 13), para fatos geradores do ano de 1992. Decorridos mais de nove anos dos fatos geradores, estava decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Prejudicada a questão da incidência de juros de mora.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator